



**PARECER N°**

**52**

**/2025**

Projeto de Lei nº 30/2025

Processo nº 69/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Obriga a instalação de sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O presente anteprojeto de lei visa obrigar o Poder Público Municipal a instalar um sistema de monitoramento nas proximidades de equipamentos públicos e em locais com frequente descarte irregular de lixo, com a finalidade de ampliar a segurança do patrimônio público municipal, bem como coibir e punir os indivíduos que descartem lixo em lugares irregulares.

Passamos a análise da constitucionalidade tanto formal, quanto material do referido anteprojeto.

Do ponto de vista material, cumpre destacar que compete a município conservar o patrimônio público (art. 23, I da Constituição Federal) e proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI, do mesmo diploma). Além disso o artigo 6º da Constituição Federal elenca como direito social a segurança. Este, por ser um direito de segunda dimensão, carece de ações concretas por parte do estado para proteção desse direito. Dessa forma, o anteprojeto em tela visa ampliar a segurança dos munícipes, evitar a depredação de equipamentos públicos e coibir a destinação irregular de lixo através de instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

Quanto a iniciativa do anteprojeto de lei em comento, não há que questionar sua constitucionalidade. Há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (tema 917) e do Tribunal de Justiça no sentido de que lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre instalação de câmeras de segurança, embora crie despesa para a Administração, não viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não tratar de atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desse modo, a falta de previsão orçamentária para essa despesa no referido exercício não macula a constitucionalidade da lei, esta apenas fica sem eficácia durante o exercício financeiro respectivo à sua vigência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Segue abaixo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consolidou esse entendimento, bem como a do Tribunal de Justiça que aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

(ARE 878911 RG/RJ – RIO DE JANEIRO; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator (a): Min. Gilmar Mendes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data da Publicação: 11/10/2016)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.985, DE 7 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL" – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AOS ARTS. 25 DA CE/89 E 113 DO ADCT DA CF/88 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA QUESTÃO RELATIVA A POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA EM ÂMBITO ESCOLAR – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, NÃO TRATOU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NEM IMPÔS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – DESPESA PREVISTA PELA NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA DE DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF), TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO APENAS INSTITUIU, ABSTRATA E GENERICAMENTE, UM PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA E NÃO FIXOU, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A OBRIGAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO – PRECEDENTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.(grifos nossos)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184429-68.2023.8.26.0000;  
Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial;  
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
29/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Por fim, deve-se destacar que, com o advento da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), passou a ser possível a utilização dos recursos da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública (CIP) com "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos", nos termos do art. 149-A da Constituição Federal. Sendo assim, entende-se que a Reforma Tributária não só constitui mais um argumento favorável ao objetivo deste projeto de lei, como também já fornece os meios para cobertura da despesa pública que ela prevê.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 de fevereiro de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação